

nas anulações por sinistros passam para a Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Art. 38.º Nas avaliações por sinistros a inspecção directa aos prédios terá por fim fixar a importância efectiva do rendimento perdido, tomando-se por base a média dos preços correntes dos géneros nos últimos três anos.

Art. 39.º Os proprietários, usufrutuários ou possuidores, por qualquer título, de prédios urbanos são obrigados a enviar até 30 de Janeiro de cada ano, à repartição de finanças do concelho ou bairro onde eles estiverem situados, uma relação por cada prédio dos nomes dos inquilinos e da importância das rendas anuais pagas por cada um.

§ único. O chefe da repartição de finanças, confrontando o rendimento colectável constante das matrizes com a importância das rendas recebidas, fará as necessárias alterações ao rendimento colectável do prédio.

Art. 40.º O chefe da fiscalização dos impostos do concelho ou bairro que deixar de cumprir o disposto no § 2.º do artigo 29.º incorre na multa de 100\$, além de procedimento disciplinar.

Art. 41.º Os proprietários, usufrutuários ou possuidores, por qualquer título, de prédios urbanos incorrem na multa de 500\$ se não apresentarem a declaração a que são obrigados pelo artigo 39.º

Art. 42.º A instrução dos processos e distribuição das multas referidas nos artigos anteriores são applicáveis as disposições dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Art. 43.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

#### Decreto n.º 9:041

Convindo regular a liquidação e cobrança das contribuições e impostos referidos na lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, quando essa liquidação tiver de fazer-se em face dos autos levantados por infracção das disposições regulamentares, e ainda as multas em que os infractores incorrerem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto no artigo 84.º da citada lei n.º 1:368:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A liquidação das contribuições e impostos criados ou modificados pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, quando não tiver sido feita nos prazos fixados nos respectivos regulamentos ou quando, tendo-se feito nesses prazos, vier a ser considerada manifestamente inexacta, por motivos imputáveis aos contribuintes, terá por base o competente auto de transgressão, que fará fé até prova em contrário.

Art. 2.º O auto de transgressão a que se refere o artigo anterior será levantado perante duas testemunhas, nele se fará menção expressa do objecto da transgressão e artigo da lei ou regulamento infringido e será assinado pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, estando presente, se souber ou puder escrever, e pela entidade ou funcionário que fizer a diligência.

§ único. Se o transgressor não souber ou não puder escrever, se se recusar a assinar ou não estiver presente, isto se declarará no auto.

Art. 3.º Levantado o auto nos termos do artigo anterior, será, no prazo de três dias, remetido ao chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro respectivo.

Art. 4.º Aos chefes das repartições de finanças, assim que receberem os autos, cumpre intimar ou fazer intimar os arguidos para no prazo de oito dias, contados da data da intimação, pagarem a contribuição ou imposto que deverem e a multa em que hajam incorrido.

Art. 5.º Dentro do prazo a que se refere o artigo anterior podem os contribuintes atuados reclamar para a comissão do contencioso das contribuições e impostos do respectivo concelho ou bairro.

Art. 6.º Quando o contribuinte atuado não tiver apresentado a sua reclamação no prazo referido no artigo 4.º ou ainda quando não tiver pago voluntariamente a importância que se liquidar dever, processar-se-lhe há guia para pagamento, no prazo de três dias, da contribuição ou imposto em falta, bem como da multa em que tenha incorrido, e findo este prazo, sem se mostrar paga, proceder-se há à cobrança coerciva, nos termos do Código das Execuções Fiscais, em execução apensa ao respectivo auto, que valerá como título exquível.

§ único. Da mesma forma se procederá nas infracções em que somente fôr devida a multa.

Art. 7.º Se o atuado tiver feito a sua reclamação para a respectiva Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos no prazo referido no artigo 4.º, o chefe da repartição de finanças processará o competente conhecimento pela importância da contribuição ou imposto de que se tratar, liquidado à face do auto, debitando-se ao tesoureiro da Fazenda Pública, para ser pago voluntariamente no prazo de trinta dias, sem dependência de qualquer aviso.

§ 1.º Os conhecimentos que não forem pagos no prazo referido neste artigo serão relaxados.

§ 2.º Na importância da contribuição ou imposto não se compreende a multa, que só será cobrada transitada em julgado a decisão que a impôs.

Art. 8.º Para resolver as reclamações a Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos, criada pelo artigo 74.º da lei n.º 1:368, reunirá as vezes que forem necessárias e obrigatoriamente uma vez em cada mês quando haja processos a julgar.

Art. 9.º Compete ao chefe da repartição de finanças a convocação da comissão a que se refere o artigo anterior e intimar ou fazer intimar o atuante e o transgressor para assistirem, querendo, ao julgamento do auto.

§ 1.º O atuante fará comparecer as testemunhas que intervieram no auto.

§ 2.º O atuado pode oferecer até três testemunhas para sua defesa.

Art. 10.º Na sessão do julgamento dos autos levantados por infracção da lei n.º 1:368 e respectivos regulamentos, o presidente da comissão fará ler o auto e a contestação, inquirirá as testemunhas referidas e as oferecidas, reduzindo a escrito os seu depoimentos, que serão assinados e rubricados por toda a comissão e demais pessoas que nele intervierem.

§ 1.º Seguidamente o escrivão fará o processo concluso e a comissão, em acórdão fundamentado, julgará subsistente ou insubsistente a transgressão, fixando a importância da multa, bem como a contribuição ou imposto que deixou de ser pago, designando a pessoa ou pessoas responsáveis pelo pagamento.

§ 2.º O acórdão será intimado ao atuante e transgressor dentro de quinze dias subsequentes ao julgamento.

Art. 11.º É sempre obrigatório o recurso quando as decisões das reclamações forem contrárias à Fazenda Nacional.

Art. 12.º Dentro do prazo da interposição do recurso poderá tanto o atuante como o chefe da repartição de finanças alegar o que tiverem por conveniente a bem dos interesses da Fazenda Nacional, juntando-se aos autos as suas alegações.

Art. 13.º Compete aos chefes das repartições de finanças cumprir *ex-officio* os acórdãos da Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos e as sentenças dos tribunais de recurso.

§ único. Quando tais sentenças ou acórdãos importem ou determinem anulação parcial ou total da colecta a que se refere o artigo 7.º, processar-se há o competente título de anulação para ser encontrado ou restituído a dinheiro, com as formalidades previstas nos artigos 64.º a 71.º e parágrafos do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Art. 14.º Transitando em julgado o acórdão ou sentença que julga subsistente a transgressão, o chefe da Repartição de Finanças passará guias para, na tesouraria da Fazenda Pública, o transgressor efectuar o pagamento da multa que dever.

Art. 15.º As guias a que se refero o artigo antecedente e ainda nos casos previstos nos artigos 4.º e 6.º deverão indicar a proveniência e importância da multa e da contribuição ou imposto, quando devido ou quando cobrado conjuntamente com a multa, assim como o nome e qualidade do empregado que houver feito a diligência para a imposição da mesma multa, discriminando-se o que pertence ao Estado e ao empregado que tiver autuado a transgressão.

§ 1.º Sobre a importância da multa recai o adicional de 20 por cento, nos termos do artigo 8.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920.

§ 2.º Quando o autuante for um funcionário do corpo da fiscalização dos impostos, deduzir-se há, na parte que lhe competir, a importância de 10 por cento sobre a totalidade da multa com destino ao Cofre de Previdência.

Art. 16.º A parte das multas pertencentes ao empregado que tiver autuado a transgressão ficará depositada na mão do respectivo tesoureiro, que a entregará ao interessado, contra simples recibo, devidamente selado e assinado.

Art. 17.º O disposto neste decreto é extensivo aos autos pendentes de julgamento, devendo os chefes das respectivas repartições de finanças cumprir o disposto no artigo 4.º nos quinze dias subseqüentes ao da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente os artigos 23.º e 24.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

#### Decreto n.º 9:042

Considerando a actual desvalorização da moeda e porque convém evitar a publicação no *Diário do Governo* de centenas de anúncios, em processos de execuções fiscaes, nos termos do § 4.º do artigo 42.º e do § 2.º do artigo 53.º do respectivo Código, anúncios que na sua grande maioria não são pagos e que representam um enorme e inútil trabalho para os funcionários das execuções fiscaes e um importantíssimo encargo para a Imprensa Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 1.000\$ a quantia de 50\$ a que se referem o § 4.º do artigo 42.º e § 2.º do artigo 53.º do Código das Execuções Fiscaes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 3:718

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que sejam criados postos fiscaes nos locais de Parada, freguesia do Outeiro, Ponteira, freguesias de Paradela e Carvalheira, os quais se denominarão postos fiscaes de Parada, Ponteira e Carvalheira, ficando os dois primeiros a fazer parte da secção fiscal do Gerez e os dois últimos da secção fiscal de Montalegre, ambas da 4.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

##### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:043

Atendendo ao que me foi ponderado pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, sobre a necessidade de se providenciar de modo que os tecidos classificados como industriais, pelo artigo 444 da pauta da importação, tenham exclusiva aplicação em maquinismos, sem a qual não poderá beneficiar da referida classificação: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A importação, para consumo, de tecidos industriais classificados pelo artigo 444 da pauta não poderá efectuar-se senão pelas sedes das alfândegas.

Art. 2.º Para que se efectue o despacho de importação desses tecidos é necessário que os industriais das fábricas em cujos maquinismos eles vão ser empregados assinem na respectiva alfândega um termo de responsabilidade, comprometendo-se a não lhes dar aplicação diversa da mencionada na nota b) do mesmo artigo 444, e em maquinismos das suas próprias fábricas.

Art. 3.º A aplicação diversa da mencionada na nota b) do artigo 444 será considerada, para todos os efeitos, como delito de descaminho.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### 2.ª Repartição

#### Rectificação

No decreto n.º 9:013, publicado no *Diário do Governo* n.º 162, 1.ª série, de 30 de Julho de 1923, a linhas 2.ª, onde se lê: «com fundamento no § 4.º do artigo 39.º do decreto n.º 7:027», deve ler-se: «com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027».

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Agosto de 1923.—O Director dos Serviços, *Oliveira e Silva*.